



---

**PARECER DO PREGOEIRO****Processo Administrativo: nº 14.488/2025****Pregão Eletrônico nº 085/2025**

**Objeto: ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCAVADEIRA ANFÍBIA E ESCAVADEIRA DE LANÇA LONGA COM OPERADORES PARA REMOÇÃO DE BANCO DE AREIA E PREVENÇÃO DE NOVOS ASSOREAMENTOS NA REPRESA BEIRA RIO, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES.**

**1. DA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO**

**Recorrente:** DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.685.148/0001-11.

**2. DO RELATÓRIO**

A recorrente sustenta que sua desclassificação no Pregão Eletrônico SRP nº 90085/2025 ocorreu de forma indevida, em razão de instabilidade comprovada na plataforma Compras.gov.br, fato reconhecido pela própria Pregoeira e também registrado por outra licitante. Tal instabilidade teria impedido o recebimento, em tempo real, das convocações e mensagens relativas à retomada da sessão em 01/12/2025, inviabilizando a reapresentação da proposta dentro do prazo fixado.

Argumenta que não há previsão editalícia exigindo reapresentação da proposta já registrada no sistema, tampouco obrigatoriedade de envio de documentos complementares, de modo que a desclassificação violaria os princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, da publicidade efetiva e do formalismo moderado previstos na Lei nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que sua proposta apresentava deságio de aproximadamente 25% em relação ao valor estimado, ao passo que a proposta aceita da AGP Engenharia – Soluções em Montagem e Manutenção Industrial Ltda. ofereceu descontos irrisórios, projetando potencial prejuízo superior a R\$ 1,3 milhão ao erário.

No mérito da habilitação da empresa declarada vencedora, a recorrente aponta inconsistências econômico-financeiras, cadastrais e técnicas, incluindo: capital social incompatível com o porte da contratação; ausência de demonstrações contábeis completas; divergências na certidão do CREA; atestado técnico em desconformidade com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009; e ausência de declaração de conhecimento das condições locais previstas no Termo de Referência.

Ao final, requer a anulação da desclassificação, o saneamento dos atos praticados, a revalidação de sua proposta e a consequente inabilitação da AGP Engenharia, com restabelecimento da ordem classificatória em observância aos princípios da legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A AGP Engenharia – Soluções em Montagem e Manutenção Industrial Ltda., na condição de empresa recorrida, sustenta, em síntese, que sua classificação e habilitação ocorreram em estrita conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, destacando que a empresa Dragmaq foi corretamente desclassificada por não apresentar a





documentação exigida no prazo estabelecido, sem que tenha havido solicitação de dilação ou comprovação de instabilidade do sistema.

Rebate as alegações de suposta violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, afirmando que sua proposta foi regularmente convocada, analisada pela área técnica competente e considerada plenamente compatível com as exigências editalícias, inexistindo indícios de desconformidade que justificassem a realização de diligências adicionais.

Ressalta, ainda, que o tratamento conferido às licitantes observou a igualdade material, uma vez que situações desiguais não podem receber tratamento idêntico, sob pena de afronta à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa. Sustenta, por fim, que o recurso interposto é desprovido de fundamento técnico e jurídico, possuindo caráter meramente protelatório.

Diante disso, a empresa recorrida requer o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

#### **I. Da alegada impossibilidade de visualização das mensagens em razão de instabilidade do sistema Compras.gov.br**

Consta dos autos que houve instabilidade pontual na plataforma Compras.gov.br no dia 28/11/2025, circunstância devidamente reconhecida e comunicada pela Pregoeira no chat oficial do sistema. Todavia, tal ocorrência não se relacionou ao prazo da empresa recorrente, tampouco implicou prejuízo à sua participação no certame.

Na referida data, encontrava-se convocada exclusivamente a empresa Universo Construções & Serviços Integrados Ltda., então primeira colocada, que havia solicitado prorrogação de prazo para apresentação de documentos. A comunicação registrada no sistema foi expressa e direcionada apenas a essa licitante, inexistindo qualquer ato administrativo voltado à empresa DRAGMAQ Engenharia Ltda. naquele momento.

Em 01/12/2025, às 09h04, a sessão pública foi regularmente reaberta. Verificada a inércia da empresa Universo quanto ao envio da documentação e à solicitação de novo prazo, procedeu-se à sua desclassificação, em estrita observância às disposições editalícias. Somente após essa etapa a DRAGMAQ, na condição de segunda colocada, foi formalmente convocada.

A recorrente sustenta não ter visualizado as mensagens do sistema, contudo não há registro de comunicação ao Departamento de Compras e Licitações acerca de eventual dificuldade técnica, tampouco utilização dos canais alternativos previstos no edital ou pedido de prorrogação de prazo. Inexiste, igualmente, qualquer manifestação registrada no chat do sistema. A Administração não pode presumir falhas individuais de conexão, competindo ao licitante informar, de forma imediata, eventual impedimento ao regular acompanhamento da sessão.

No que se refere à alegação de descumprimento do item 7.18 do edital, verifica-se que a norma foi integralmente observada. Diante da instabilidade generalizada ocorrida em 28/11/2025, a sessão foi suspensa e retomada apenas em 01/12/2025, após lapso superior a 24 (vinte e quatro) horas, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório. Ressalte-se que, na data da retomada, o prazo em curso era exclusivo da primeira colocada, não havendo registro de falha sistêmica quando da convocação da recorrente.



Cumpre destacar, ainda, que o item 5.15 do edital impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações do sistema eletrônico, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da não observância das comunicações emitidas pela Administração, salvo em caso de falha generalizada que inviabilize a continuidade do certame, hipótese não configurada no período que envolveu a recorrente.

À vista do exposto, conclui-se que a instabilidade registrada em 28/11/2025 não acarretou prejuízo à empresa DRAGMAQ Engenharia Ltda., a qual somente foi convocada em 01/12/2025, quando o sistema operava regularmente. A ausência de manifestação tempestiva, de solicitação de prorrogação e de comunicação formal de eventual dificuldade técnica, aliada ao dever editalício de acompanhamento da sessão, afasta qualquer nulidade do procedimento.

Dessa forma, opina-se pela manutenção da decisão que desclassificou a recorrente, por estar em consonância com o edital do certame e com a legislação aplicável.

## **II. Da exigência de reapresentação da proposta registrada no sistema**

A recorrente sustenta a inexistência de previsão editalícia que exigisse a reapresentação da proposta já registrada no sistema eletrônico, bem como o envio de documentos complementares, alegando afronta aos princípios da vinculação ao edital, razoabilidade, publicidade e formalismo moderado. Tal argumento, contudo, não merece acolhimento.

### **• Previsão editalícia expressa**

O instrumento convocatório estabelece, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de envio da proposta adequada ao último lance ofertado, conforme dispõe o item 7.24.4, segundo o qual o licitante mais bem classificado deverá encaminhar, no prazo estipulado, a proposta revisada após a etapa de negociação, acompanhada, quando necessário, de documentos complementares destinados à confirmação daqueles já exigidos no edital.

O item 7.24.5, por sua vez, facilita ao Pregoeiro a prorrogação do prazo, desde que requerida de forma fundamentada pelo licitante antes de seu término, por meio do chat do sistema.

Dessa forma, a exigência de reapresentação da proposta final não configura inovação procedural, mas decorre de comando expresso do edital, em plena observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **• Conformidade do procedimento com a Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a promover diligências, esclarecimentos, saneamento de falhas e a solicitação de documentos complementares, desde que tais medidas não importem alteração da proposta originalmente apresentada, mas apenas visem à confirmação de sua exequibilidade e regularidade.

A exigência de envio da proposta readequada ao último lance, após a fase competitiva, constitui prática administrativa regular e necessária para assegurar a formalização da proposta final, a coerência entre os valores ofertados no sistema e a composição comercial apresentada, bem como a adequada definição do objeto e dos preços contratados. Não se trata, portanto, de formalismo excessivo, mas de medida indispensável à seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### **• Possibilidade de prorrogação do prazo**



Ressalte-se que o próprio edital contempla mecanismo apto a garantir a razoabilidade do procedimento, ao prever a possibilidade de prorrogação do prazo para envio da proposta readequada, desde que solicitada tempestivamente e de forma fundamentada pelo licitante.

No caso concreto, a recorrente não formulou pedido de prorrogação nem comunicou eventual dificuldade técnica no período em que esteve convocada, não podendo imputar à Administração os efeitos de sua inércia.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de reapresentação da proposta readequada e de documentos complementares encontra amparo expresso no edital e na Lei nº 14.133/2021, tendo sido observados os itens 7.24.4 e 7.24.5 do instrumento convocatório. Inexiste, assim, qualquer violação aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, da publicidade ou do formalismo moderado.

Por tais fundamentos, opina-se pelo afastamento da alegação da recorrente, mantendo-se hígido o procedimento adotado pela Pregoeira.

### **III. Da inexistência de ilegalidade no valor ofertado pela empresa vencedora**

A proposta apresentada pela empresa AGP Engenharia foi ofertada em valor compatível com o preço estimado pela Administração, conforme definido no planejamento da contratação e na pesquisa de preços que fundamentou o Termo de Referência. Ainda que o deságio apresentado seja inferior ao alegado pela recorrente, o valor encontra-se dentro dos limites aceitáveis e legais para a contratação, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade em sua aceitação.

Ressalte-se que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de seleção da proposta com maior deságio nominal, mas daquela que se revele válida, exequível, compatível com os preços de mercado e apta a atender ao interesse público.

- Deságio maior e vantajosidade da proposta**

O simples fato de a recorrente ter apresentado percentual de deságio mais elevado não implica, por si só, maior vantajosidade para a Administração. A análise da proposta deve considerar, de forma conjunta, sua regularidade formal, exequibilidade, compatibilidade com as exigências técnicas e estrita observância às disposições legais e editalícias.

No caso concreto, a recorrente foi desclassificada por descumprimento de regras procedimentais do certame, e não em razão do preço ofertado, o que inviabiliza a comparação direta de sua proposta com aquela apresentada pela empresa regularmente classificada.

- Inexistência de prejuízo ao erário**

Não se configura prejuízo ao erário quando a contratação é realizada com base em preços compatíveis com os valores estimados e praticados pelo mercado, observadas integralmente as regras do edital, com fornecedor devidamente habilitado e respeitada a ordem classificatória após a perda de oportunidade de licitantes anteriores.

O valor aceito pela Administração, quando inserido nos parâmetros estimados e tecnicamente justificados, não caracteriza dano, superfaturamento ou afronta ao princípio da economicidade.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa AGP Engenharia encontra-se dentro do valor estimado pela Administração, inexistindo ilegalidade ou afronta ao interesse público. O maior deságio alegado pela recorrente não



afasta o descumprimento das normas procedimentais que ensejaram sua desclassificação, tampouco se verifica qualquer prejuízo ao erário.

Por tais fundamentos, opina-se pelo afastamento da alegação de prejuízo econômico, mantendo-se hígida a validade da proposta regularmente classificada.

#### **IV. Da alegação relativa à capacidade econômico-financeira e ao capital social (art. 69 da Lei nº 14.133/2021)**

A recorrente sustenta que a empresa AGP Engenharia não possuiria capacidade econômico-financeira suficiente para a execução contratual, sob o argumento de que seu capital social, no montante de R\$ 300.000,00, corresponderia a percentual inferior ao limite de até 10% previsto no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o qual, segundo alega, deveria servir como parâmetro normativo de razoabilidade patrimonial. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

- Natureza facultativa da exigência prevista no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira deve observar critérios objetivos previamente definidos no edital. O §4º do referido dispositivo estabelece que a Administração poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a exigência é de caráter facultativo, e não obrigatório; que o percentual de 10% constitui limite máximo, e não parâmetro mínimo; e que sua aplicação depende de previsão expressa no instrumento convocatório. Inexistindo tal previsão, é vedado à Administração, bem como aos licitantes, impor critérios não estabelecidos previamente no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Critérios adotados no edital para aferição da capacidade econômico-financeira**

No caso concreto, o edital e o Termo de Referência estabeleceram critérios objetivos de habilitação econômico-financeira baseados em índices contábeis, e não na exigência genérica de capital mínimo.

Como regra principal (item 8.24), foi exigida a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, com comprovação de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1. Apenas de forma subsidiária (item 8.25), previu-se a exigência de capital mínimo equivalente a 1% do valor estimado da contratação, hipótese aplicável exclusivamente aos licitantes que não atingissem os índices mínimos estabelecidos.

Verifica-se, portanto, que a Administração optou por critérios menos restritivos, porém objetivos e proporcionais, em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

- Atendimento integral das exigências pela empresa AGP Engenharia**

A empresa AGP Engenharia apresentou regularmente o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis exigidas, comprovando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1. Em razão do atendimento pleno aos critérios principais de habilitação, não se aplicou a exigência subsidiária de capital mínimo, tampouco qualquer outro parâmetro patrimonial adicional.





Nesse contexto, o valor do capital social da empresa não constitui elemento relevante para a análise da habilitação, por não se tratar de requisito exigido no edital para licitantes que atendam aos índices contábeis estabelecidos.

- **Natureza do certame: Ata de Registro de Preços**

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame visa à formação de Ata de Registro de Preços, não implicando contratação imediata ou execução integral do valor estimado. As contratações são eventuais, condicionadas à necessidade da Administração, e o montante global estimado representa mera projeção para o período de vigência da ata.

Tal característica reduz o risco econômico-financeiro da execução e reforça a inadequação da tese da recorrente, que pretende aplicar, de forma automática, parâmetro típico de contratos de execução certa e imediata, desconsiderando a lógica e a natureza do Sistema de Registro de Preços.

Diante do exposto, conclui-se que: (i) a exigência prevista no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 é facultativa e depende de previsão editalícia, inexistente no caso; (ii) o edital adotou critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a legislação, baseados em índices contábeis; (iii) a empresa AGP Engenharia atendeu integralmente às exigências estabelecidas; (iv) o capital social informado não constitui irregularidade ou fator de inabilitação; e (v) a natureza do Sistema de Registro de Preços afasta a aplicação da tese defendida pela recorrente.

Por tais fundamentos, opina-se pelo não provimento da alegação recursal, mantendo-se a habilitação da empresa AGP Engenharia.

## **V. Do descumprimento de obrigações contábeis (ECD e demonstrações 2023–2024)**

A recorrente DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA alega que a empresa AGP Engenharia deixou de cumprir obrigações contábeis, ao não apresentar Escrituração Contábil Digital – ECD, apesar de não ser enquadrada como ME/EPP e constar perante a Receita Federal como empresa de porte “DEMAIS”, não optante pelo Simples Nacional desde 2022. Sustenta, assim, que a ausência da ECD comprometeria a regularidade da habilitação econômico-financeira.

A alegação merece análise parcial de procedência, nos seguintes termos.

- **Exigência prevista no Termo de Referência**

O Termo de Referência do certame estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis em conformidade com a legislação vigente, o que inclui, para empresas não optantes pelo Simples Nacional e obrigadas à escrituração contábil regular, a Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme normas da Receita Federal do Brasil, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

Nesse contexto, assiste razão à recorrente ao afirmar que, em regra, empresas enquadradas como “DEMAIS”, não optantes pelo Simples Nacional, estão sujeitas à obrigatoriedade de ECD, salvo exceções legais específicas, que não restaram demonstradas nos autos.

- **Reconhecimento de lapso na análise inicial**

Registra-se que, por lapso na fase de verificação da documentação, a ausência da ECD não foi identificada no momento inicial da análise da habilitação econômico-financeira da empresa AGP Engenharia.





Tal circunstância, contudo, não implica nulidade automática do procedimento, devendo ser analisada à luz dos princípios do formalismo moderado, da verdade material, da segurança jurídica e do interesse público, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

- **Possibilidade de saneamento do vício**

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja alteração da substância da proposta ou vantagem indevida ao licitante.

A eventual ausência da ECD:

- não altera os valores apresentados no balanço,
- não implica modificação dos índices econômico-financeiros já analisados,
- não confere vantagem competitiva,
- e é possível de saneamento, mediante apresentação posterior do documento exigido, desde que existente à época da habilitação.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de controle é pacífica no sentido de que falhas formais ou documentais sanáveis não devem conduzir, de imediato, à inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente prejuízo à isonomia ou à competitividade.

- **Ausência de prejuízo à competitividade e ao interesse público**

Cumpre destacar, ainda, que:

- os índices econômico-financeiros exigidos no edital (LG, LC e SG) foram atendidos;
- não há indícios de inexatidão, falsidade ou inconsistência material nos dados contábeis apresentados.

Assim, eventual irregularidade formal relacionada à ausência da ECD não compromete, por si só, a aptidão econômico-financeira da empresa, tampouco autoriza a anulação automática da habilitação sem prévia oportunidade de saneamento.

Diante do exposto, conclui-se que:

- A exigência de ECD encontra respaldo no Termo de Referência e na legislação tributária aplicável às empresas não optantes pelo Simples Nacional.
- Houve lapso na verificação inicial da documentação contábil apresentada pela AGP Engenharia.
- A irregularidade apontada possui natureza formal e sanável, não afetando a substância da habilitação econômico-financeira.
- É juridicamente possível e recomendável a adoção de diligência saneadora, nos termos da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer medida mais gravosa.
- Não se verifica, no estado atual dos autos, prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público.

Assim, acolhe-se parcialmente a alegação, exclusivamente para fins de determinação de saneamento da documentação contábil, não sendo caso de inabilitação automática da empresa AGP Engenharia.

## VI. Das irregularidades insanáveis nos documentos de habilitação técnica

A recorrente DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA alega irregularidades na qualificação técnica da empresa AGP Engenharia, sustentando: (i) inconsistência da certidão do CREA-MG; (ii) inadequação dos atestados técnicos às exigências do edital e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023; (iii) ausência de CAT/CAO; (iv) inexistência de declaração válida de conhecimento das condições locais; e (v) inadequação do responsável técnico indicado, por se tratar de engenheiro mecânico.



---

As alegações são analisadas nos termos a seguir.

- **Declaração de conhecimento das condições locais**

O edital estabeleceu expressamente:

- Item 8.28 – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais;
- Item 8.29 – facultada a substituição por declaração assinada pelo responsável técnico.

A empresa AGP apresentou declaração formal, assinada digitalmente, contendo o seguinte teor:

*“A empresa AGP ENGENHARIA - SOLUÇÕES EM MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 09.478.715/0001-29, por intermédio de seu representante legal DECLARA, sob as penas da lei que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”*

A exigência editalícia não restringiu a validade da declaração à assinatura exclusiva de responsável técnico, mas apenas facultou essa alternativa. Assim, a declaração apresentada atende plenamente ao item 8.28 do edital, inexistindo afronta aos arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, rejeita-se a alegação quanto à ausência ou invalidade da declaração de conhecimento das condições locais.

- **Certidão do CREA-MG em nome de razão social anterior**

Quanto à alegação de que a certidão do CREA-MG não espelha a pessoa jurídica que efetivamente concorreu, verifica-se que:

- a certidão apresentada encontra-se em nome de DIAS & DIAS SERVIÇOS LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, razão social anterior da empresa AGP Engenharia;
- o próprio documento informa que perde validade em caso de alteração dos dados cadastrais.

De fato, a certidão apresentada não reflete a denominação social atual da licitante, o que configura inconsistência formal da documentação de qualificação técnica.

Todavia, trata-se de vício documental sanável, passível de correção mediante apresentação de certidão atualizada emitida pelo CREA competente, sem qualquer alteração da substância da habilitação ou concessão de vantagem indevida, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, apesar da irregularidade na certidão do CREA, tal documento não foi exigido pelo edital como requisito de habilitação técnica.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma taxativa, os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica, notadamente:

- **Item 8.28:** declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- **Item 8.29:** previsão expressa de que a declaração acima poderia ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;
- **Item 8.30:** apresentação de profissional (operador) apto a operar os equipamentos, com certificação adequada, CNH categoria mínima “B”, nos termos da Lei nº 13.097/2015, e treinamento em NR-11;



- **Item 8.31:** comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando aplicável;
- **Item 8.31.1 e 8.31.1.1:** exigência de atestados que comprovem experiência operacional mínima de 1.000 horas com escavadeiras de capacidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à anfíbia.

Observa-se que o edital não exigiu certidão de registro ou regularidade junto ao CREA como condição obrigatória, limitando-se a admitir, quando for o caso, a emissão de atestados por conselho profissional competente. Trata-se de faculdade prevista para situações específicas, e não de imposição geral a todos os licitantes.

Assim, a pretensão de exigir documento não previsto no edital configura inovação indevida na fase de julgamento, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado tanto à Administração quanto aos licitantes impor requisitos diversos daqueles previamente estabelecidos.

Desse modo, inexistindo previsão editalícia expressa, não há que se falar em irregularidade pela não apresentação de certidão do CREA, restando plenamente atendidos os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório.

- **Atestados técnicos, conteúdo mínimo e CAT/CAO**

A recorrente sustenta que os atestados apresentados não atendem ao conteúdo mínimo previsto na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, não estariam registrados para fins de CAT/CAO e não comprovariam, com segurança, a experiência mínima exigida.

Sobre o ponto, cabe esclarecer que:

- o edital exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica, não tendo condicionado sua validade à prévia emissão de CAT/CAO;
- a legislação e a jurisprudência administrativa consolidada distinguem atestados de capacidade técnica (emitidos pelo contratante) de CAT/CAO (documentos de natureza profissional junto ao CREA), não sendo estes últimos automaticamente exigíveis salvo previsão expressa no edital;
- eventual ausência de informações complementares ou registros formais não invalida, por si só, os atestados apresentados, desde que seja possível aferir a compatibilidade do objeto executado com o objeto licitado.

Ainda assim, eventuais dúvidas quanto ao conteúdo dos atestados podem ser sanadas por diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, desde que não haja modificação do objeto comprovado.

Assim, não se reconhece irregularidade insanável, mas apenas eventual necessidade de esclarecimento, se a Administração entender pertinente.

- **Responsável técnico e atribuições profissionais**

A DRAGMAQ alega que a AGP conta apenas com engenheiro mecânico como responsável técnico, profissional que, segundo a Resolução CONFEA nº 218/1973, não possuiria atribuições para serviços de movimentação de terra em reservatórios.

Sobre o tema, ressalta-se que:

- a análise de atribuições profissionais é de competência do Sistema CONFEA/CREA, não cabendo à Administração Pública afastar, de plano, profissional regularmente registrado;
- inexistiu, no edital, exigência de formação específica (engenheiro civil, por exemplo), mas sim de comprovação de capacidade técnica da empresa;



- eventual limitação de atribuições deve ser formalmente apontada pelo CREA, o que não consta dos autos.

Assim, não cabe presumir irregularidade sem manifestação expressa do órgão de fiscalização profissional.

Diante do exposto, conclui-se que:

- A declaração de conhecimento das condições locais apresentada pela AGP atende ao item 8.28 do edital.
- A certidão do CREA-MG apresentada encontra-se desatualizada quanto à razão social, configurando vício formal sanável, passível de diligência.
- Os atestados técnicos não apresentam irregularidade insanável, podendo eventuais dúvidas ser esclarecidas por diligência, se necessário.
- A alegação de inadequação do responsável técnico não se sustenta sem manifestação do CREA competente.
- Não se verifica, neste ponto, causa suficiente para inabilitação imediata da empresa AGP Engenharia.

Assim, rejeitam-se as alegações que buscam a inabilitação automática da licitante, admitindo-se, quando cabível, a adoção de diligências saneadoras, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado e interesse público.

#### **4. DO PARECER CONCLUSIVO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, porquanto tempestivo e devidamente instruído, passando à sua análise de mérito.

No mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações recursais, pelos fundamentos expostos ao longo deste parecer, exclusivamente para:

a) realização de diligência saneadora quanto à eventual obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD, reconhecendo-se tratar de falha formal, sanável, que não altera a substância da habilitação econômico-financeira nem confere vantagem indevida à licitante;

b) realização de diligência complementar quanto ao conteúdo mínimo dos atestados de capacidade técnica, especificamente para solicitação do contrato ou documento correlato que deu origem ao atestado emitido pela empresa Patos de Minas Fosfatados Ltda., a fim de permitir a completa verificação da compatibilidade do serviço executado com o objeto licitado.

Ressalte-se que tais diligências possuem natureza estritamente instrutória, destinam-se à confirmação de informações já apresentadas e não implicam reabertura de fase, modificação de proposta ou flexibilização indevida das exigências editalícias.

Quanto às demais alegações — relativas à suposta instabilidade do sistema Compras.gov.br, à exigência de reapresentação de proposta, ao valor ofertado pela empresa vencedora, à capacidade econômico-financeira, ao capital social, bem como às alegadas irregularidades na habilitação técnica da empresa AGP Engenharia — restaram todas devidamente afastadas, por inexistência de violação ao edital, à legislação vigente ou aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, opino pela manutenção da desclassificação da recorrente DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA, bem como pela manutenção da habilitação da empresa AGP



Engenharia, condicionada exclusivamente à conclusão das diligências saneadoras acima indicadas.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Fernandópolis, 16 de dezembro de 2025.

**Jenifer Luana Gonçalves**  
Pregoeira



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 040A-58BC-9F23-B32D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JENIFER LUANA GONÇALVES (CPF 458.XXX.XXX-26) em 16/12/2025 10:41:49 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fernandopolis.1doc.com.br/verificacao/040A-58BC-9F23-B32D>